



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0600957-73.2016.8.01.0070
Classe	Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante	[REDACTED]
Reclamado	Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda

Decisão

Em que pese os esforços da parte autora, não diviso, neste limiar do processo, a verossimilhança das suas alegações, tendo em vista que os documentos juntados com a inicial não permitem análise precisa com relação à suposta ofensa ("*prints*" de tela acostados aos autos (pp. 16-31).

Ademais, **não vislumbro configurado os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência vindicada**, principalmente no que tange ao receio de que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, pois não vislumbro prejuízo à parte autora em virtude da permanência da postagem, porquanto, após a apreciação de mérito da demanda e, se julgado procedente o pedido, será resguardado ao requerente o direito em ser reparado civilmente pelo ato praticado.

Outrossim, observo que apesar de constar a expressão "**Ação de Obrigação de Fazer C/C Reparação por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela**" à p. 1, e o pedido em **caráter liminar no item "1", do tópico "Do Pedido", de p. 13, o causídico não expôs na peça inicial fundamentação fático-jurídica acerca de antecipação de tutela pretendida**, fator a ser considerado mesmo em se tratando de feito que tramita nos ditames da Lei n. 9.099/95.

Importante destacar que a questão em exame assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, uma vez que no julgamento da ADPF 13, o Supremo Tribunal Federal expôs a liberdade de manifestação do pensamento como um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Neste sentido, a liberdade de expressão é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade, não devendo existir, por isso mesmo, nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação, pois seria lesiva a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (ou de ilegitimamente interferir em seu exercício), pois o pensamento há de ser livre.

Desse modo, a liberdade de expressão é um direito constitucional, sendo oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade.

Ressalto que ultrapassado o direito da liberdade de expressão, sendo plenamente comprovado e configurado o excesso, não exclui a responsabilidade civil do responsável pelos comentários e, também, postagens, o que será apurado durante a fase instrutória.

Diante desse contexto, seria prematuro comprimir a liberdade de informação exercida pela parte demandada com amparo na Constituição da República.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 15 de março de 2016.

Luis Vitório Camolez
Juiz de Direito